



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000437830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059551-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante SPALLA ENGENHARIA LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE BOTUCATU.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U. Sustentou oralmente o Dr. Marcelo Servidone da Silva.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2059551-03.2025.8.26.0000

Agravante: Spalla Engenharia Ltda

Agravado: Município de Botucatu

Comarca: Botucatu

VOTO N. 3510/25

Agravo de instrumento. Contrato Administrativo firmado n. 31/2023 para ampliação e reforma do Hospital do Bairro, antigo Hospital Sorocabana. Decisão liminar que autorizou o Município de Botucatu a ingressar no prédio e concluir a execução das obras necessárias ao pleno funcionamento. Presença dos requisitos legais pertinentes. Presunção de legalidade do ato administrativo. Recurso não provido.

V I S T O S.

Contra decisão que, em ação movida pelo Município de Botucatu em face da empresa Spalla Engenharia Ltda. relativa ao contrato administrativo n. 31/2023 e seu aditivo n. 475/2024, deferiu a medida liminar para autorizar a Municipalidade a ingressar no prédio do Hospital do Bairro e concluir a execução das obras necessárias ao seu pleno funcionamento (p. 47/48), opôs a requerida agravo de instrumento alegando que o Município de Botucatu busca ludibriar o Juízo, apresentando alegações contraditórias, pretendendo com isso furtar-se de sua responsabilidade de cumprir as obrigações contratuais e realizar os pagamentos devidos, em evidente afronta aos princípios da legalidade, eficiência, boa fé, contraditório e ampla defesa; disse que o autor informou de modo equivocado o percentual de obra supostamente inacabada por mero cálculo matemático, quando o correto seria por medição dos quantitativos, e que do valor devido pela Administração à contratada de R\$1.993.887,18, o montante de R\$709.221,03 já se encontra aprovado, conforme penúltima medição realizada em 28.01.2025, restando inadimplente a Administração até os dias atuais; afirmou que o contrato firmado entre as partes foi na modalidade “empreitada por preço unitário” (cláusula 2.1), de modo que a falta de detalhamento ou de comprovação dos critérios utilizados para apuração do quantitativo de percentual de obra acabada impõe a revogação da tutela concedida; sustentou que participou a concorrência pública n. 06/2022, firmou o contrato n. 31/2023 e que para início dos trabalhos dependia da emissão da ordem

de serviço pelo Município, sendo que as medições deveriam ocorrer nas datas indicadas como “data limite de fechamento” (cláusula 6.2 do contrato), entretanto as autorizações ultrapassavam essa data limite com atrasos sucessivos, descumprindo a Administração sua obrigação contratual de fiscalização; aduziu que a conclusão da obra era 31.01.2025 e a recorrente protocolou pedido formal de entrega provisória, mas no dia 12.02.2025 o agravado emitiu o ofício n. 18/2025, alegando que o percentual de 7,8719% da obra não teria sido concluído, totalizando um saldo pendente de R\$1.993.887,18, e que antes mesmo do decurso do prazo de defesa em procedimento administrativo de rescisão contratual, a Municipalidade ingressou com ação judicial e obteve liminar, impedindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; mencionou que em 30.12.2024 houve inauguração do hospital, objeto do contrato, conforme veiculado nos meios de comunicação, e que não há os requisitos para a concessão da tutela de urgência, visto que o contrato em questão está acobertado por garantia; anotou que a decisão agravada impõe ônus desproporcional à empresa contratada que vinha cumprindo suas obrigações e aguardava o regular trâmite para a formalização da entrega da obra, ficando impedida de cumprir com as obrigações para as quais foi contratada; ressaltou que a ocupação e utilização do local para continuidade da obra viola os princípios da legalidade, boa fé e eficiência e que, ainda que existam eventuais correções a serem feitas, o próprio Município confessa que estão limitadas a 7,8719%; anotou que todos os serviços contratados foram tempestiva e devidamente prestados pela agravante, contudo o agravado tenta esquivar-se de sua obrigação financeira, e que a “Avaliação de Serviços” não traduz a situação real da obra quando da “comunicação de entrega de obra”, apresentando vários erros, dentre eles checklists desatualizados e em desacordo com o objeto do contrato, e que quanto a “inconsistências encontradas nas instalações elétricas” não há qualquer prova de determinação de regularização e/ou defeito quando das medições e fiscalizações da obra; salientou que, uma vez comunicada a entrega da obra em 31.01.2025, caberia à Administração o seu recebimento provisório com possibilidade de apontamento de eventuais pendências dentro do prazo contratual de 60 dias, sendo que antes desta data não houve qualquer notificação por parte do contratante acerca da execução do contrato ou sobre eventuais irregularidades na execução dos serviços; que a intervenção abrupta e unilateral do Município, além de afrontar os direitos da

agravante, compromete a finalização de suas obrigações e impede seu ingresso no local da obra para retirar seus equipamentos e ferramentas; que o contratante atrasou por diversas vezes os pagamentos das medições realizadas, inclusive por mais de 90 dias, acarretando evidente desequilíbrio econômico, em contrariedade ao art. 78, XV, da Lei n. 8666/93/, e que durante a execução do contrato, o recorrido solicitou a realização de serviços adicionais não previsto no contrato original e que não foram devidamente remunerados, o que é objeto de discussão no processo administrativo n. 3797/2024 e somam a quantia total de R\$1.261.005,81; citou julgados sobre a matéria, pediu efeito suspensivo/ativo para sustar os efeitos da decisão liminar e, ao final, o provimento do recurso. Após, a agravante manifestou oposição ao julgamento virtual para sustentação oral (p. 127).

É o relatório.

Trata-se de ação ajuizada pelo Município de Botucatu em face da empresa Spalla Engenharia Ltda. visando à ocupação e utilização do local destinado ao Hospital do Bairro, antigo Hospital Sorocabana, para continuidade das obras necessárias para seu adequado funcionamento, enquanto em trâmite o procedimento administrativo de rescisão do contrato n. 31/2023, posteriormente aditado pelo contrato n. 475/2024, relativo à concorrência pública n. 06/2022.

De fato, a concessão da tutela de urgência pressupõe prova que evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem risco de irreversibilidade. Os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil mostram-se presentes no caso concreto, de modo que o recurso não comporta provimento.

Nesta fase de cognição sumária, os elementos de convicção constantes dos autos autorizam a manutenção da concessão da medida liminar e não justificam a concessão de efeito suspensivo/ativo neste recurso, ausentes de pronto razões que recomendem isto para evitar risco de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que o objeto do contrato administrativo em comento envolve a ampliação e reforma do Hospital do Bairro, antigo Hospital Sorocabana, com previsão de atendimento de cerca de 150 mil habitantes do Município de Botucatu e região. Não há dúvida, portanto, quanto à urgência de conclusão das eventuais obras necessárias e início da prestação de serviços de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

saúde à população em um estabelecimento plenamente adequado, salubre e seguro.

Segundo consta dos autos principais, o Município de Botucatu apresentou “avaliação dos serviços”, realizada em 12.02.2025, na qual indica que o prazo de conclusão dos serviços se encerrou em 31.01.2025, faltando 7,8719% do contrato a ser cumprido, correspondente a R\$1.993.887,18 do montante total contratado de R\$25.329.320,74 e juntou a relação dos inúmeros serviços pendentes de correção e ou finalização e fotos, que dizem respeito ao sistema de incêndio, água, ar condicionado etc (p. 26/90 dos autos principais).

Além disso, o agravado apresentou relatório da Vigilância Sanitária com vistoria feita em 23.01.2025, no qual se constatou algumas irregularidades nos setores de recepção, sala de espera, enfermaria (ala 100), salas cirúrgicas, central de materiais, central de material esterilização - CME, farmácia e almoxarifado, inclusive com infiltrações em determinados locais e sem término das instalações elétricas e hidrossanitárias (p. 91/108 dos autos principais). Vale ressaltar que a equipe responsável verificou nas salas cirúrgicas a não utilização de tintas apropriadas, torneiras inadequadas, falta de sensores de incêndio e com necessidade de melhor isolamento nas entradas/saídas das salas etc (p. 102).

Como se vê, os argumentos das partes deverão ser analisados sob o crivo do contraditório, inclusive quanto à alegada afronta ao princípio da contraditório, ampla defesa, boa fé e eficiência e no que se refere ao suscitado desequilíbrio econômico financeiro. Nada permite cogitar desde logo de lesão ou ameaça de lesão a direito da agravante, de modo a desautorizar a presunção de legalidade do ato administrativo, à vista dos documentos apresentados pelo Município de Botucatu, que indicam, neste primeiro momento, o não cumprimento integral do contrato firmado e urgência de finalização das obras para possibilitar atendimento à população.

Não há, por ora, qualquer evidência de ilegalidade ou abusividade a justificar, nesta oportunidade, o afastamento da concessão da tutela provisória de urgência.

Impõe-se, portanto, a manutenção da decisão agravada.

A fim de disponibilizar as vias especial e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

extraordinária, consideram-se expressamente prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, nos termos acima.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR